



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2217950 - PE(2025/0209572-3)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : PADEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO  
LTDA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928  
ARTHUR ANDRADE DE BARROS BARRETO - PE056485

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). CONTROVÉRSIA N. 756/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. ALCANCE TEMPORAL. INÍCIO OU CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e §1º, do CPC/2015:

**Definir se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

2. Em face da natureza da controvérsia debatida, é determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016): **REsp n. 2.217.950/PE, REsp n. 2.227.090/CE, REsp n. 2.227.299/SE e REsp n. 2.204.190/AL.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida:

“Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2217950 - PE(2025/0209572-3)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : PADEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO  
LTDA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928  
ARTHUR ANDRADE DE BARROS BARRETO - PE056485

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). CONTROVÉRSIA N. 756/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. ALCANCE TEMPORAL. INÍCIO OU CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e §1º, do CPC/2015:

**Definir se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

2. Em face da natureza da controvérsia debatida, é determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016): **REsp n. 2.217.950/PE**, **REsp n. 2.227.090/CE**, **REsp n. 2.227.299/SE** e **REsp n. 2.204.190/AL**.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pela Sexta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, nos autos de mandado de segurança impetrado por PADEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

A controvérsia tem origem em mandado de segurança no qual a sociedade empresária impetrante pretendeu assegurar o direito à compensação integral de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a limitação temporal imposta pela Receita Federal do Brasil com base no prazo quinquenal previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos que a ASPA – ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES, da qual a impetrante é associada, ajuizou, em 14/8/2012, o Mandado de Segurança Coletivo n. 0001443-13.2012.4.05.8302, perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 29/10/2018.

A impetrante protocolou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 2/12/2021, no valor total de R\$ 8.794.731,98 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), o qual foi deferido pela Receita Federal em 19/7/2022. A sociedade empresária deu início ao procedimento compensatório por meio de sucessivas Declarações de Compensação (DCOMP), mas, em razão da insuficiência de débitos próprios, não logrou exaurir a integralidade do crédito habilitado, remanescendo saldo de R\$ 7.729.759,99 (sete milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

A sentença concedeu a segurança para declarar a ilegalidade do ato e determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de impedir a compensação integral do crédito tributário, sob a alegação de prescrição quinquenal para o aproveitamento total do crédito (fls. 629-633).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, assentando que o prazo quinquenal previsto no art. 165, inciso III, c.c. o art. 168, inciso I, do CTN, aplica-se apenas ao início do procedimento de compensação tributária, sem impor restrição temporal para a sua conclusão, conforme a seguinte ementa (fls. 694-695):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE SOMENTE PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. CONCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO.

## INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Mandado de segurança no qual se determinou à Receita Federal do Brasil que se abstinhasse de impedir a compensação integral de crédito tributário reconhecido judicialmente em favor da empresa recorrida, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, sob o argumento de prescrição quinquenal para o aproveitamento total do crédito. A sentença garantiu que, desde que a compensação tenha sido iniciada dentro de cinco anos a contar do trânsito em julgado, o contribuinte não está sujeito a um limite temporal para concluir o procedimento até o esgotamento do crédito.

2. Questão em discussão: definir se o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) se aplica apenas ao início do procedimento de compensação tributária e não à sua conclusão.

3. O prazo de cinco anos previsto no art. 165, III, c/c art. 168, I, do CTN, estabelece apenas o limite temporal para o contribuinte pleitear administrativamente o direito à compensação, sem impor restrição quanto à conclusão do procedimento.

4. O art. 146, III, b, da Constituição Federal reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas sobre prescrição e decadência tributárias, não podendo instruções normativas da Receita Federal inovar no ordenamento jurídico para criar prazos que restrinjam direitos garantidos em decisão judicial transitada em julgado.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o prazo de cinco anos se refere ao direito de iniciar o pedido de compensação, e não para sua realização integral, sendo este entendimento corroborado por precedentes desta Corte Regional.

5. O protocolo do pedido administrativo de habilitação de créditos da empresa impetrante, para fins de compensação, foi feito em 02/12/2021 (cf. id. 4058300.31675467), quando apenas decorridos três anos do trânsito em julgado da competente ação por ela então ajuizada de nº 0001443-13.2012.4.05.8302 (trânsito: 29/10/2018, id. 4058302.10834134). Assim, efetuado o procedimento de compensação dentro do prazo quinquenal, garante-se ao contribuinte o direito de efetuar a compensação até o esgotamento total do crédito, sem limitação temporal imposta pela Receita Federal.

6. Remessa necessária e recurso desprovidos.

Tese de julgamento: O prazo de cinco anos previsto no art. 165, III, c/c art. 168, I, do CTN aplica-se apenas ao início do procedimento de compensação tributária de créditos reconhecidos judicialmente, não havendo limite temporal para sua conclusão.

Foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL (fls. 704-711), os quais não foram acolhidos (fls. 741-745).

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos arts. 927, § 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil; 168, *caput* e inciso II, do Código Tributário Nacional; 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 74, §§ 1º e 14, da Lei n. 9.430/1996. Sustenta, em síntese: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se aplica não apenas para o início, mas também para a integral realização

das compensações tributárias, de modo que a entrega de cada DCOMP configura nova compensação, não havendo continuidade entre declarações sucessivas. Argumenta que reconhecer a ausência de prazo para a conclusão do procedimento equivaleria a conferir imprescritibilidade ao direito, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Sustenta, ainda, que o art. 106 da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021 não inovou na ordem jurídica, limitando-se a reiterar prazo prescricional já previsto em lei; e (iii) “deverão ser observados para fins da habilitação de eventuais créditos que a impetrante ostente baseados no título coletivo, os efeitos da modulação feita pelo STF ao julgar os embargos de declaração pertinentes ao tema, por força do que dispõe o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC)” (fl. 770).

Aberta vista a PADEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 778.

O presente recurso especial (REsp 2.217.950/PE) foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, juntamente com os REsp n. 2.227.090/CE e 2.227.299/SE, com a seguinte delimitação: “[d]efinir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo” (fls. 779-782).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para que se manifestassem sobre a possível afetação dos recursos ao rito dos repetitivos (fl. 806).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou pela afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de demandas sobre a matéria e o exaustivo enfrentamento pelas partes e pelo Tribunal recorrido (fls. 811-815).

A parte recorrida, PADEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, também concordou com a afetação, pugnando pela confirmação da jurisprudência consolidada sobre o tema (fls. 819-823).

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se favoravelmente à afetação, requerendo a fixação de tese no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplica-se à integral conclusão do procedimento compensatório, com suspensão da contagem durante o pedido administrativo de habilitação de crédito (fls. 825-829).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição do recurso, salientando o iminente impacto social, jurídico e

financeiro da definição acerca da limitação temporal do direito à compensação do indébito, e consignando a existência, até o momento, de 5 acórdãos e 217 decisões monocráticas proferidas com temática similar pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas. Assim, a presente controvérsia foi tombada sob o n. 756, tendo sido acrescido, aos processos advindos do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, o **REsp 2.204.190/AL** com a mesma controvérsia.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a solução da seguinte controvérsia:

**Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A representação processual é regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes destacou que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, devido à controvérsia jurídica multitudinária, dotada de relevante impacto jurídico, econômico e social, com o potencial de influir diretamente na arrecadação tributária e no planejamento orçamentário da União, bem como nas compensações tributárias de contribuintes em todo o país. Conforme consignado, verificou-se a existência de 5 acórdãos e 217 decisões monocráticas proferidas com temática similar pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas. Ademais, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região registrou que o sistema de precedentes daquela Corte aponta mais de 30 recursos julgados sobre a temática, com estimativa de crescimento.

Cumpram-se ainda destacar que a matéria já foi objeto de pronunciamentos desta Corte com orientações aparentemente divergentes e que demandam consolidação vinculante. De fato, este Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento sedimentado no sentido de que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 168, inciso I, do CTN, é de 5 (cinco) anos, bem como que “o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a

compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; grifo acrescido), em igual sentido vão os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015; REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015; AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018.

No entanto, em julgados mais recentes, as duas Turmas de direito público passaram a adotar entendimento de que “todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento” (REsp n. 2.178.201/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025; grifos acrescidos), partindo assim de premissa diversa daquela até então externada em julgados da Corte. Esse entendimento vem assentado, também, nos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.729.860/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; AgInt no REsp n. 2.164.744/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.189.015/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025; AgInt no REsp n. 2.201.971/PE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Portanto, diante da relevância do tema e da multiplicidade de casos semelhantes, tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, entendo que este feito e os outros abaixo mencionados encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, c.c. o art. 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, encaminho para deliberação da Primeira Seção as seguintes propostas:

(i) **AFETAÇÃO** do presente recurso especial (**REsp n. 2.217.950/PE**), juntamente com os **REsp n. 2.227.090/CE**, **REsp 2.227.299/SE** e **REsp 2.204.190/AL**, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), cuja controvérsia está assim delimitada:

**Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

(ii) **SUSPENSÃO** do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

(iii) **COMUNICAÇÃO**, no âmbito desta Corte Superior, ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes; e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação.

(iv) **VISTA** ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.038, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 256-M, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0209572-3      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.217.950 / PE

Números Origem: 08137288820244058300 8137288820244058300

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição  
- Decretação de Ofício

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PADEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA  
ADVOGADOS : FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928  
ARTHUR ANDRADE DE BARROS BARRETO - PE056485

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

 2025/0209572-3 - REsp 2217950 Petição : 2026/00IJ320-5 (ProAfR)